

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2004.

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO REINALDO BETÃO

RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, prevê a inclusão de um inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estabelecendo, também, como competência das Polícias Militares o fornecimento diário, via Internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e os principais elementos de identificação.

Pela sua Justificação, o Autor relembra que o elevado índice de furtos e roubos de veículos está entre as grandes preocupações, no que se refere à segurança patrimonial, atualmente, para a sociedade brasileira. Por isso, a Internet se constitui num importante meio de divulgação das estatísticas desses eventos e das características individuais dos veículos subtraídos, tornando-se, assim, um aliado valioso na sua busca e identificação, oferecendo uma ajuda extremamente rápida e eficiente para a sua recuperação.

O Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos da alínea *d* do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve interposição de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

É inegável a atual força informativa da rede de computadores *Internet*, pela facilidade de consulta e pela quantidade e generalidade das informações veiculadas. E essa força só tende a se desenvolver, possibilitando cada vez mais a participação dos cidadãos nessa consulta.

Admitindo que seja feita uma divulgação eficiente de uma completa e simplificada base de dados, a propagação desses dados, em breve tempo, tenderá a dar frutos consistentes.

Assim sendo, do ponto de vista da segurança pública, não vislumbramos nenhum óbice quanto ao que está sendo proposto pelo nobre Deputado Reinaldo Betão. Muito pelo contrário, em vista dos inúmeros casos já registrados de solução de delitos, com a participação da rede mundial, julgamos que esse auxílio aos órgãos de segurança pública poderá vir a promover-lhes considerável aumento de eficiência.

Desse modo, consideramos sempre bem-vindos quaisquer novos recursos técnicos, que possam minimizar as deficiências ora enfrentadas pelo sistema de segurança pública. Por isso, dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, consideramos muito oportuna a iniciativa do nobre Autor, com o Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, e votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR